



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 98-98.2017.6.21.0000

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – DE
ASTREINTES – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO
– PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Agravado: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NATUREZA PROCESSUAL DA MULTA. 1) Impossibilidade de alteração do valor da multa vencida por meio de impugnação em cumprimento de sentença. Inteligência do art. 537, §1º, do CPC/15. 2) Para a fixação do termo final das astreintes deve-se observar a data do cumprimento integral da obrigação determinada pela decisão judicial. 3) Proporcionalidade e razoabilidade do valor total das astreintes. Observância da capacidade econômica da agravante. 4) Não demonstração de qualquer óbice ao cumprimento da obrigação. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para que seja determinado o processamento da impugnação, a fim de que seja proferida decisão acerca do termo final das astreintes, para cálculo do valor devido. Subsidiariamente, caso essa Egrégia Corte Regional entenda pela possibilidade de alteração do valor da multa, por excesso de execução, opina pela manutenção do valor de R\$ 18.558.575,36 (dezoito milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Instrumento (fls. 02-28) interposto contra decisão que rejeitou, liminarmente, a impugnação oposta pela Google Brasil Internet Ltda em cumprimento de sentença promovido pela União Federal, a fim de executar a multa diária no período de 31/08/2012 a 21/08/2014, arbitrada em R\$ 20.000,00 por dia, totalizando o valor de R\$ 18.558.575,36 (dezoito milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Pretende a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi concedido pelo relator, na forma do art. 1019, I, do CPC/15, conforme despacho às fls. 428-434.

Em suas razões recursais, a agravante alega a possibilidade, em tese, de redução das astreintes, eis que, muito embora confirmadas pela sentença, não há o trânsito em julgado, e podem ser revistas em qualquer momento, inclusive de ofício e na fase de execução da sentença. Aduz que o STJ é firme no sentido de admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor. Sustenta que a multa processual deve ser revista porque se tornou manifestamente excessiva, circunstância agravada pelo equívoco do termo final de incidência da multa. Defende que o termo final da multa deve respeitar o fim do período eleitoral (07/10/12) ou o período de 30 dias. Narra que houve o cumprimento superveniente do comando judicial, situação que foi reconhecida pela própria exequente, muito embora exista discussão acerca da data em que ocorreu o efetivo cumprimento. Assevera que o vídeo considerado ilícito foi removido do You Tube no dia 18/01/13, isto é, muito antes de 09/09/14, data considerada pela exequente, razão pela qual não há falar em astreintes após



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

18/01/13. Requer (fl. 27): “a revogação da multa diária exequenda ou, pelo menos, que as astreintes sejam reduzidas para patamares mais razoáveis e proporcionais, conforme autoriza o artigo 537 do CPC e o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais a respeito da possibilidade de redução da multa cominatória em qualquer tempo e estágio do processo, evitando-se com isso enriquecimento sem causa da Agravada, que se sugere não ultrapassar R\$ 30.000,00, haja vista tratar-se da multa máxima prevista pela legislação eleitoral, conforme previsto pelo artigo 57-F da Lei 9.504; R\$ 675.000,00 (39 dias multa X 5 mil e 20 mil reais em sentença), consubstanciado ao fim do período eleitoral, não havendo razão para perpetuar a incidência da multa diária para após este período, na medida em que não há razões para proteção das eleições e a igualdade dos candidatos após este período; ou subsidiariamente R\$ 2.745.000,00 (141 dias multa X 5 mil e 20 mil reais em sentença), eis que o vídeo objeto da representação eleitoral foi removido em 18/01/2013, não em 31/08/2014, muito menos 09/09/2014, como afirmou a parte agravada”.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (fls. 441-464) que alegou, em síntese, que foi o descumprimento da decisão judicial por longo período que ensejou a majoração da multa, e que os valores impostos por dia de descumprimento são dotados de razoabilidade e proporcionalidade ante a elevada capacidade econômica da empresa Google Internet Brasil Ltda. Aduz que a agravante tem um histórico de descumprimento das decisões judiciais no prazo estabelecido, sendo sempre beneficiada com a redução das astreintes aplicadas em fase de cumprimento de sentença. Afirma que a agravante deixou, deliberadamente, de cumprir a determinação judicial por quase dois anos, e que a elevação da multa é consequência direta da resistência da agravante. Assevera que com o advento do Novo CPC não é mais possível alterar o valor da multa vencida, apenas da vincenda, na forma do art. 537, §1º. Alega que não há previsão legal de que a decisão judicial só precisaria ser cumprida até o final do período eleitoral, e que, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

caso, a agravante somente cumpriu com a ordem judicial de retirada do vídeo ofensivo do site do You Tube e a identificação do IP de postagem do vídeo em 09/09/2014 (fl. 165).

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

Tempestivo o recurso, pois interposto em 30/10/2017, tendo a parte agravante sido intimada da decisão em 26/10/2017, conforme certidão de fl.421v., portanto, dentro do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15.

II.II Mérito

II.II.I Do valor das astreintes

A decisão ora recorrida, que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela Google Internet Brasil Ltda em cumprimento de sentença pela AGU, entendeu pela impossibilidade de modificação do valor ou da periodicidade das multas vencidas, em razão do disposto no §1º do art. 537 do CPC/15, *verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

A impugnação ao cumprimento de sentença está prevista no art. 525, §1º, do CPC/15, *verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º-Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

(...)

No caso dos autos, a Google Internet Brasil Ltda foi condenada ao pagamento de astreintes fixadas nos autos da Representação Eleitoral n. 69-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

93.2012.6.21.0074 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorado na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) diários para cumprimento de obrigação consistente na retirada de vídeo ofensivo do site do You Tube e no fornecimento de dados relativos ao responsável pela sua inserção na plataforma You Tube.

A Google Internet Brasil Ltda requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, alegando que, uma vez executada a exclusão do vídeo não mais seria possível recuperá-lo (fl. 99).

Entretanto o TRE-RS em julgamento do recurso eleitoral interposto pela Google Internet Brasil Ltda negou o pedido de concessão de efeito suspensivo e manteve a sentença, que determinou a retirada do vídeo e a indicação do IP do responsável pela divulgação da propaganda irregular.

Importante referir que, à época do acórdão proferido pelo TRE-RS, em 05/09/2013, o vídeo ofensivo não mais encontrava-se disponível no You Tube, conforme narrado à fl. 110:

Consigne-se que o vídeo não mais se encontra disponível no You Tube, não se podendo precisar a data da sua retirada, mas, ao menos, conforme atestado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, ainda em 19 de setembro de 2012 era possível sua visualização (fl. 78).

Verifica-se, portanto, que à época do julgamento do recurso eleitoral pelo TRE-RS, em 05/09/2013, ainda subsistia a obrigatoriedade de indicação do IP do responsável pela divulgação da propaganda irregular.

De outro lado, verifica-se que, após o trânsito em julgado do Recurso Especial Eleitoral n. 69-93.2012.6.21.0074 (fl. 145), o que ocorreu somente em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

09/09/14, a Google Internet Brasil Ltda veio aos autos informar o cumprimento da decisão judicial de fornecimento do protocolo IP (Internet Protocol) do computador responsável pela divulgação da propaganda eleitoral considerada ofensiva aos representantes (fl. 151).

Assim, a Google Internet Brasil Ltda aguardou o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Eleitoral n. 69-93.2012.6.21.0074, ocorrido em 01-09-14 (fl. 145), para somente após efetivar o integral cumprimento da decisão judicial.

Dessa forma, a multa pelo descumprimento de decisão judicial é devida até o dia 09/09/14, sendo esse o seu termo final, na forma do art. 537 do CPC/15, verbis:

§4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Entretanto, a AGU em seu pedido de cumprimento de sentença (fls. 303v-306v) estabeleceu como parâmetros para cálculo da multa o termo inicial de 31/08/2012 (48 horas após a certificação da intimação da executada em 28/08/12) e como termo final 21/08/14 (data da ata notarial que comprovou a retirada do vídeo ofensivo do site do You tube – fl. 256v).

Assim, o termo final da multa deve ser aquele requerido no pedido de cumprimento de sentença pela AGU, isto é, **21/08/14**.

Uma vez estabelecido o termo final das astreintes, cumpre examinar a partir de quando tornou-se exigível o seu pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, as astreintes tornam-se exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

No caso dos autos, não houve o pagamento voluntário das astreintes, o que deu causa ao pedido de cumprimento de sentença pela AGU em 16-03-17 (fls. 303v-306v), quando já vigente o CPC/15.

De fato, a norma que prevê a possibilidade de alteração do valor da multa é de natureza processual, sendo aplicável, portanto, o §1º do art. 537 do CPC/15. Referido artigo, entretanto, não prevê a possibilidade de alteração da multa vencida, mas tão somente da multa vincenda.

Dessa forma, é inadequada a via da impugnação para a discussão acerca do alegado valor excessivo das astreintes.

Não obstante, subsiste interesse processual da agravante em discutir no pedido de impugnação do cumprimento da sentença questão relativa ao termo final das astreintes, para cálculo do valor devido.

Por essa razão, merece parcial provimento o presente agravo de instrumento interposto pela Google Internet Brasil Ltda para que seja determinado o processamento da impugnação, tão somente em relação à fixação do termo final das astreintes.

Não sendo esse o entendimento dessa Egrégia Corte Regional, passa-se ao exame da alegação de excesso de execução.

Há de se dizer que o valor da multa cominatória não tem outro condão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que não o de coagir a parte devedora da obrigação. Nesse sentido, não pode ser ela ser demais diminuta. No entanto, deve-se primar pelo bom senso, não se afastando de uma aplicação razoável e proporcional da lei.

No caso em tela, a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar cabalmente, por análise financeira, a sua falta de capacidade econômica para o pagamento da multa estabelecida por dia de descumprimento da obrigação judicial.

Além disso, é bem verdade que o valor das astreintes tomou tamanho vulto em razão da inércia da Google Internet Brasil Ltda em cumprir integralmente os termos da decisão judicial. Deve ser afastada, portanto, a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA. TERATOLOGIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial" (AgR-RMS nº 1208-72/TO, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 2.10.2015).
2. Mantido o fundamento da decisão agravada, porquanto não infirmado por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Enunciado Sumular 182 do STJ).
3. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso em Mandado de Segurança nº 99389, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 33)

De outro lado, observa-se que houve o cumprimento parcial da decisão judicial, quando a Google Internet Brasil Ltda retirou o vídeo ofensivo do You Tube, o que foi noticiado nos autos quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 69-93.2012.6.21.0074 pelo TRE, em 05-09-13.

Não obstante, deve-se ter em mente que as astreintes objetivam incentivar o cumprimento integral da decisão judicial. Nesse ponto, assiste razão à AGU, quando afirma que (fl. 448):

No caso temos que a astreinte é uma ferramenta utilizada para que se cumpra a decisão judicial, ou seja, uma ferramenta de pressão, e a sua redução no presente caso, mostra à empresa que o descumprimento contumaz das decisões judiciais na esfera da Justiça Eleitoral, mesmo diante de multas diárias razoáveis e ante à burla intencional de seu cumprimento, não levará ao pagamento de todo o valor devido, o que está a atentar à própria dignidade da Justiça Eleitoral.

Ademais, não demonstrou a agravante qualquer óbice ao cumprimento da obrigação no prazo legal (retirada do vídeo ofensivo e informação acerca do IP do responsável pela sua veiculação).

No que tange ao pedido de que o valor das astreintes não ultrapasse a multa máxima prevista pela legislação eleitoral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme previsto pelo art. 57-F da Lei n. 9.504-97 não prospera.

Isso porque a multa em debate nos presentes autos, de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

processual, foi fixada em razão do descumprimento da obrigação determinada em decisão judicial, e seu valor foi fixado por dia de descumprimento. Diferente, portanto, é a hipótese da multa cominada na Lei n. 9.504-97 em razão de violação à regra de direito material prevista na legislação eleitoral.

Nesse sentido, cita-se o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Candidatos, partidos políticos e coligações não dispõem de legitimidade ativa ad causam para dar início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento da multa diária pelo descumprimento de ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, sendo parte legítima apenas a União. Precedentes.

2. As astreintes destinam-se ao cumprimento da determinação judicial e não ao ressarcimento do dano de direito material, circunstância que também reforça a ilegitimidade ativa ad causam daqueles eventualmente ofendidos pela prática da propaganda eleitoral irregular.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 615769, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/03/2016, Página 106)

Dessarte, merece provimento em parte o presente agravo de instrumento tão somente para que seja determinado o processamento da impugnação apresentada pela Google Internet Brasil Ltda, a fim de que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

proferida decisão acerca do termo final das astreintes para cálculo do valor devido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja determinado o processamento da impugnação, a fim de que seja proferida decisão acerca do termo final das astreintes para cálculo do valor devido. Subsidiariamente, caso essa Egrégia Corte Regional entenda pela possibilidade de alteração do valor da multa, por excesso de execução, opina pela manutenção do valor de R\$ 18.558.575,36 (dezoito milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL